



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011450-67.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CRISTIANO MACEDO SANTANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0011450-67.2024.8.26.0496

DEECRIM - 6ª RAJ – Ribeirão Preto

Agravante: Cristiano Macedo Santana

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: José Roberto Bernardi Liberal

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.162

Agravo em execução. Progressão ao regime aberto que é patentemente precoce ante o histórico prisional do agravante, quantidade de pena e crimes pelos quais foi condenado. Necessidade de observação do comportamento em regime intermediário para o qual foi recentemente progredido antes de lhe propiciar o benefício almejado. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 7/9 que, nos autos da execução nº 0005151-84.2018.8.26.0496, indeferiu pedido de progressão ao regime aberto formulado por Cristiano Macedo Santana, com fundamento na ausência do requisito subjetivo.

Sustenta, em síntese, que a decisão que indeferiu o benefício requerido possui fundamentação inidônea, ressaltando que a decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória. Sustenta que, embora tenha progredido recentemente ao regime semiaberto, já cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício, não se tratando de progressão *per saltum*. Requer a reforma da r. decisão para conceder a progressão ao regime aberto (fls. 1/6).

O recurso foi respondido (fls. 33/54), a r. decisão mantida pelo Juízo *a quo* (fl. 56) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 65/68).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o agravante cumpre penas privativas de liberdade em um total de dezenove anos, três meses e vinte e cinco dias de reclusão, pela prática de crimes de receptação, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e roubos majorados (fls. 21/26). Consta que já cumpriu 1/6 da pena, cujo término está previsto para 31 de julho de 2037.

O pedido de progressão ao regime aberto foi indeferido sob o fundamento de que o sentenciado *"cumpria pena em regime fechado e foi beneficiado com progressão para o regime prisional semiaberto recentemente, em 09 de agosto próximo passado, e sequer deu mostras, ainda, de devida e necessária adequação a tal etapa de menor vigilância, não sendo recomendável, portanto, ao menos neste momento, a concessão de nova progressão de regime, sem antes passar efetivamente pelo regime intermediário"* (fls. 7/9).

Em que pese a alegação defensiva, no sentido de que a decisão que deferiu a progressão do sentenciado ao regime semiaberto tem natureza declaratória, o preso há de demonstrar que está em condições de conviver sob as regras, necessariamente menos rigorosas, do regime a que aspira. A quantidade da pena, a personalidade do agente e a natureza dos crimes demonstram que o tempo decorrido é pequeno, devendo ele permanecer ainda algum tempo em observação, antes de ser promovido a um regime em que a fuga é tão fácil que, no jargão penitenciário, nem é assim chamada, mas de "abandono".

É certo que, embora a longa pena não constitua óbice legal à progressão, a concessão do benefício representa sério risco à sociedade. Sabe-se que o regime semiaberto, se por um lado prepara o apenado para o retorno ao convívio social, por outro pode, se a permanência nele é muito prolongada, exacerbar as frustrações e levar à fuga, pela menor vigilância do regime intermediário.

O agravante foi condenado por vários delitos graves, praticou falta média em 19/09/2021 e foi progredido, recentemente, ao regime semiaberto. É necessário, portanto, a prova da absorção da terapêutica penal pelo sentenciado,

com a sua reinserção na vida em sociedade de maneira gradativa. Ademais, embora o exame criminológico tenha sido favorável à progressão de regime, sua realização foi determinada para fins de progressão ao intermediário, e não para o aberto (fls. 16/19). Aliás, o Boletim Informativo (fls. 20/27) é datado de 3 de julho de 2024, sendo insuficiente para avaliação do comportamento atual do agravante, em especial para o deferimento de benefício tão amplo.

Portanto, prematuro, de fato, o deferimento da progressão de regime. Melhor será que o agravante permaneça por mais tempo no regime em que se encontra, até comprovar sua aptidão.

Ressalto, por outro lado, que em consulta aos autos da execução, verifiquei que foi determinada a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão almejada (fls. 794/797, dos autos da execução).

Nada que reparar, portanto, na bem lançada decisão.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, suscitada pelo douta Promotora de Justiça (fls. 54), observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator